



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 90/CE (0016541-83.2010.4.05.0000)

REQTE : JOHN UZOMA RÉU PRESO
REQTE : VICTOR CHUKWUEMEKA IWUOHA RÉU PRESO
ADV/PROC : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) - PLENO**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por JOHN UZOMA e VICTOR CHUKWUEMEKA IWUOHA (réus presos), visando revisar a Ação Penal nº 2007.81.00.007287-6, que tramitou na 11ª Vara-CE, que julgando procedente a denúncia os condenou a 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa, em razão da prática do delitos tipificados no arts. 33 c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

2. Os requerentes foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes tipificados no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Consta na denúncia que John Uzoma e Victor Chukwuemeka Iwuoha foram presos em flagrante, no dia 21.08.2007, no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza-CE, quando se preparavam para embarcar para Cabo Verde, África, tendo sido encontrada em suas bagagens substância entorpecente (cocaína).

3. Justificaram os Postulantes seu pedido de Revisão no inciso I do art. 621 do CPP, que diz o seguinte:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.”

4. Sustentam os Requerentes em breve síntese: a) nulidade absoluta do processo, sob o argumento de que teriam sido condenados sem o necessário laudo toxicológico definitivo; b) alternativamente, a ausência de provas da ocorrência do crime de associação ao tráfico; c) excesso na dosimetria das penas privativas de liberdade, uma vez que o julgador *a quo* não teria levado em conta a confissão de um dos postulantes e a primariedade de ambos.

5. Após o recebimento dos autos, nesta Corte, o Ministério Público Federal instado a se manifestar ofertou parecer, às fls. 84/87, opinando pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

indeferimento liminar do requerimento revisional em tela, ante a ausência de apresentação da certidão de trânsito em julgado prevista no § 1º do art. 625 do Código de Processo Penal.

6. Em despacho de fl. 88, o Desembargador Federal Relator determinou a intimação do requerente para suprir a ausência de documentos, os quais foram acostados às fls. 96.342.

7. Instado, a Procuradora Regional da República parecerista opinou pela absolvição dos réus do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, devendo ser procedida nova dosimetria da pena.

É o relatório.

8. Ao eminente revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 90/CE (0016541-83.2010.4.05.0000)

REQTE : JOHN UZOMA RÉU PRESO
REQTE : VICTOR CHUKWUEMEKA IWUOHA RÉU PRESO
ADV/PROC : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO) - PLENO**

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **MANUEL MAIA (Relator Convocado)**:

1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por JOHN UZOMA e VICTOR CHUKWUEMEKA IWUOHA (réus presos), visando revisar a Ação Penal nº 2007.81.00.007287-6, que tramitou na 11ª Vara-CE, que julgando procedente a denúncia os condenou a 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa, em razão da prática do delitos tipificados no arts. 33 c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

2. Os requerentes foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes tipificados no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Consta na denúncia que John Uzoma e Victor Chukwuemeka Iwuoha foram presos em flagrante, no dia 21.08.2007, no Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza-CE, quando se preparavam para embarcar para Cabo Verde, África, tendo sido encontrada em suas bagagens substância entorpecente (cocaína). Na sentença o magistrado reconheceu que “os réus possuíam várias entradas e saídas do Brasil somente neste ano de 2007 (fls. 28/33 e 38/41), tendo sido a droga encontrada oculta de forma similar na bagagens dos mesmos, qual seja, dentro de estojos de canetas.”(fl. 420). A apelação contra a sentença não foi conhecida por intempestividade (fl. 302).

3. Cumpre registrar, primeiramente, que a contrariedade ao texto expresso de lei que dá supedâneo à revisão criminal é aquela frontal e inequívoca, não compreendendo, portando, as hipóteses de interpretação razoável de determinado preceito normativo (ADA PELLEGRINI GRINOVER/ANTONIO MAGALÃES GOMES FILHO/ANTONIO SACARANCE, “Recursos no Processo Penal”, p. 321/322, 2005, RT). Por sua vez, a contrariedade à evidência dos autos deve traduzir a decisão proferida sem amparo nos elementos de prova existentes no processo, de sorte que, se existiram provas que autorizavam a condenação, descaberá invocar-se o inc. I, do art. 621 do CPP, como fundamento de sua revisão, tendo em vista que tal instituto não se destina ao mero reexame de provas já analisadas no juízo de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

4. A primeira alegação feita pelos promoventes é no sentido de que a sentença seria nula em razão da condenação ter ocorrido sem a existência nos autos do necessário laudo toxicológico definitivo.

5. É certo que a Lei n. 11.343/06 menciona que no auto de prisão em flagrante basta que seja apresentado “laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea” (§ 1º do art. 50), prevendo ainda a realização de “laudo definitivo” (§ 2º do art. 50).

6. Todavia, a ausência de laudo toxicológico definitivo não induz necessariamente à nulidade da sentença, haja vista a comprovação da materialidade do delito por meio dos Laudos Preliminares de Constatação – LAUDO 662/2007-SETEC/SR/DPF/CE e Laudo 663/2007 – SETEC/SR/DPF/CE, segundo os quais as substâncias de coloração branca que se encontravam escondidas nas bagagens dos réus, ora autores, uma vez submetidas testes preliminares, receberam a confirmação de que se tratavam de “alcalóide **cocaína**” (fls. 108/113 dos presentes autos). Cumpre mencionar que os referidos laudos foram elaborados por perito criminal da Polícia Federal que detalhou o material encontrado e anotou os procedimentos realizados.

7. Os resultados do referido laudo, saliente-se, não foram questionados em nenhum momento pelos réus quando interrogados na esfera policial e em juízo, tampouco pela defesa técnica. As testemunhas ouvidas (policiais federais responsáveis pela prisão em flagrante e com atuação na área de combate ao tráfico de drogas) afirmaram categoricamente a apreensão de cocaína em poder dos promoventes.

8. Embora reconheça a existência de forte corrente jurisprudencial apontando a nulidade de sentença condenatória que não se lastreou em laudo toxicológico definitivo, considero que tal posicionamento somente deve ser adotado se não houver elementos probatórios suficientes que confirmem a materialidade do delito. Aplicável ao presente caso o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça lembrado no parecer do Ministério Público Federal:

“CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA PELO AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA SUBSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

É imprópria a absolvição do réu apenas em razão da falta do exame toxicológico definitivo, se evidenciado, nos autos, a comprovação da materialidade do delito por meio de laudo provisório de constatação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

de substância entorpecente, entre outros elementos de convicção, tais como, a própria confissão do réu.

Deve ser cassado o acórdão recorrido na parte em que absolveu o réu do delito de tráfico de entorpecentes, para restabelecer, neste ponto, a sentença de primeiro grau.

III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.”

(STJ, Quinta Turma, REsp 741625/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, julgado em 04.08.2005, DJU 29.08.2005)

9. No mesmo sentido pode ser destacado o seguinte trecho de voto do Min. ARNALDO ESTEVES LIMA:

“Quanto à ausência de laudo toxicológico para a comprovação da materialidade do crime de drogas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a omissão pode ser suprida por outros meios de prova. Às fls. 1.973/1.980 do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* constou vasta prova testemunhal, suficiente para convencer as instâncias ordinárias da traficância e, em consequência, da materialidade delitiva.”
(EDcl no REsp 1.009.380-MS).

10. Portanto, não se verifica, no que diz respeito ao laudo definitivo, violação ao texto expresso de lei.

11. No que diz respeito à alegação de inexistência de Crime de Associação para o Tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), por suposta prolação da sentença contrariando a prova produzida nos autos, não vejo como acatá-la, ainda que tenha havido a concordância do Ministério Público Federal em tal sentido (cf. parecer de fls. 344/349).

12. Com efeito, o art. 35 da Lei n. 11.343/06 prevê a seguinte modalidade criminosa:

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

13. Colhe-se da sentença os seguintes argumentos relativos à conduta dos réus, ora promoventes:

“12. Observe-se que as versões dos réus são desprovidas de qualquer fundamentação ou sequer indícios, ou seja, ninguém, nos tempos atuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

ou em qualquer outro, sem profissão definida e sem dinheiro para tanto, sai pelo mundo a procura de negócios lícitos vantajosos, sendo originários do mesmo país, viajando internacionalmente para passar poucos dias no mesmo país de destino e, também por mero acaso, conhece pessoas que oferecem o transporte de canetas para entregarem a pessoas desconhecidas, sendo tais canetas embaladas da mesma forma e que continham cocaína também em pesagem aproximada.

13. Na verdade, os réus mostram-se traficantes sagazes e experientes, trabalhando em conjunto com a mesma finalidade.

(...)

16. Percebo, ainda, a dicção do art. 35 da Lei 11.343/06 como indicativa da associação de duas ou mais pessoas para a prática, reiterada ou não, de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 de dita lei, sendo que, no caso específico dos autos, o acerto, o planejamento, o modo de execução e a forma de tráfico empreendida pelos réus revela, nitidamente, a associação prevista, vez que nenhuma associação eventual disporia ou utilizaria tantos recursos e artifícios.”

14. As assertivas feitas na sentença, ao contrário do afirmado na inicial da presente revisão criminal, encontram apoio nas provas dos autos.

15. Em primeiro lugar, deve ser lembrado que VICTOR CHUKWUMEA IWUOHA, mesmo quando em juízo negou ter conhecimento de que transportava droga, afirmou conhecer JOHN UZOMA, com quem dividiu quarto no hotel, in verbis:

“que conhecia John Uzoma de vista, pois também era comerciante em Cabo Verde; (...) que o interrogado e John se hospedaram no mesmo quarto; (...)
(fl. 92 dos presentes autos).

16. Segundo, foram os réus na ação penal presos em flagrante quando embarcavam no mesmo voo internacional, como também as embalagens feitas para acondicionar a drogas não discrepam, como revelam os seguintes relatos dos laudos de fls. 108/113.

17. No que diz respeito à aplicação da pena, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que é possível rever os critérios por meio de revisão criminal (Sexta Turma, Resp 418.399/RS, Min. Hamilton Carvalhido; j. 25/11/2003; Quinta Turma, REsp 332.620, Rel. Min. LAURIA VAZ, DJ 13.12.2004; Quinta Turma Resp 1113559/SP; Felix Fischer; j. 09/03/2010). Este Tribunal, todavia, considera, regra geral, que a matéria pertinente aos critérios de elaboração da dosimetria da pena não se enquadra dentre aquelas elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, tornando-se, portanto, através desta via, inviável a sua apreciação (RVCR 88/PE, Rel. Emiliano Zapata, j. 10/11/2010; RVCR's 67/RN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

e 78/RN, Rel. Vladimir Carvalho, j. 28/04/20100), ou que somente seria possível em caso de patente ilegalidade (RVCR 93, Pleno).

18. Na hipótese dos autos, a pena-base para o crime de tráfico foi fixada em 7 (sete) anos, patamar muito próximo do mínimo que é de 5 (cinco) anos. Para fixar a pena-base em patamar muito próximo ao mínimo o magistrado levou em conta a primariedade. Para elevar a pena considerou as circunstâncias em que praticado o crime (modo de transporte da droga), daí não se constatar ilegalidade na forma como aplicou o disposto no art. 59 do Código Penal.

19. Isso posto, **julgo improcedente o pedido formulado na Revisão Criminal.**

É como voto.

**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

0016541-83.2010.4.05.0000

Pauta: 06/04/2011

Julgado: 13/04/2011

RVCR90-CE

Processo Originário: 2007.81.00.007287-6

Origem: 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ELIANE RECENA

REQTE : JOHN UZOMA réu preso
REQTE : VICTOR CHUKWUEMEKA IWUOHA réu preso
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais GERALDO APOLIANO, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO LACERDA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, EDILSON NOBRE JÚNIOR, MANUEL MAIA (relator convocado), FREDERICO AZEVEDO e DANIELLE CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 90/CE (0016541-83.2010.4.05.0000)

REQTE : JOHN UZOMA RÉU PRESO
REQTE : VICTOR CHUKWUEMEKA IWUOHA RÉU PRESO
ADV/PROC : DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO JUNTADA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. OUTTRAS PROVAS. PRECEDENTE DO STJ. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CRITERIOS DE FIXAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão Criminal objetivando desconstituição de sentença que condenou os réus a 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa, em razão da prática do delitos tipificados no arts. 33 c/c art. 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.
2. A ausência de laudo toxicológico definitivo não induz à nulidade do processo, haja vista que a materialidade delitiva foi demonstrada por meio dos Laudos Preliminares de Constatação, segundo os quais a substância de coloração branca que se encontrava escondida na bagagem dos promoventes teriam obtido resultado positivo para o alcalóide cocaína.
3. Hipótese em que em nenhum momento tanto os réus na ação penal, por ocasião dos interrogatórios, quanto a defesa técnica, contestou os resultados oferecidos nos laudos. A prova testemunha, por sua vez, confirmou categoricamente a apreensão da droga por ocasião do embarque em voo internacional. Precedente do STJ: RESP 741625-SC. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. DJ de 29.08.2005.
4. O reconhecimento, pela sentença, da prática do crime de associação para o tráfico não contrariou frontalmente a prova colhida nos autos.
5. Conforme posicionamento deste Tribunal, somente em caso de ilegalidade patente seria possível, mediante revisão criminal, rever os critérios de fixação da pena. Inocorrência na hipótese.
6. Improcedência do pedido de revisão criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 13 de abril de 2011. (data do julgamento)


Desembargador Federal **MANUEL MAIA**
Relator Convocado